



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000400/2008-45
ACÓRDÃO	3101-004.508 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANESTES AS BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/06/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificada, na decisão embargada, vício a ser sanado, os embargos devem ser acolhidos e a contradição deve ser sanada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e alterar o Acórdão nº 3101-002.064, para dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos formalizados pelo BANESTES AS BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-002.064, com a seguinte Ementa e decisão:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/11/1988 a 31/07/1994 RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. PIS-REPIQUE. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. LIMITES DA EXECUÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITO PARCIALMENTE CONCEDIDO.

Incabível o reconhecimento de crédito tributário não alcançado pela decisão judicial, sob pena de decisão ultra petita (artigos 141 e 492 do CPC).

A sucessora ao absorver os direitos e deveres da sucedida (art. 227 da Lei nº 6.404/76), detém o direito ao ressarcimento pelos pagamentos indevidos do Pis-Repique efetuados tanto pela sucedida, quando por ela, especialmente quando a sucessora é o sujeito ativo da demanda judicial que reconheceu o crédito.

COMPENSAÇÃO. PIS-REPIQUE. AÇÃO JUDICIAL SOLUÇÃO DE CONSULTA NÃO VINCULANTE.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato objeto de litígio, segundo a IN RFB nº 1.396/2013 e alterações.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do Recurso Voluntário para restabelecer as parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 1989 referente aos recolhimentos da sucedida. E, por maioria de votos, considerar os pagamentos efetuados pela Recorrente somente a partir de novembro de 1988. Vencidos os conselheiros Laura Baptista Borges e Marcos Roberto da Silva, que consideraram os pagamentos a partir de outubro/1988.

O embargante alega a existência de vícios que, em seu entender, deveriam ser sanados por meio desses aclaratórios, quais sejam: Obscuridade quanto aos contornos teóricos, obscuridade quanto aos pedidos e obscuridade quanto à compensação com outros débitos.

Outrossim, o Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte de fls 1755/1764 conferiu seguimento parcial aos Embargos interpostos, admitindo apenas a análise do vício apontado como obscuridade quanto à compensação com outros débitos, nos seguintes termos:

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes(art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Obscuridade Quanto à Compensação com Outros Débitos.

Encaminhe-se à relatora, Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Alega o Embargante a existência de obscuridade quanto a compensação com outros tributos, na medida em que a decisão embargada teria fundamentado a negativa exclusivamente na inaplicabilidade vinculante de uma Solução de Consulta.

Analisando de forma mais detalhada o caso, verifico que há realmente uma omissão a ser sanada, uma vez que a decisão embargada não justificou o desprovemento da compensação do débito com outros tributos administrados pela RFB, se limitando a demonstrar que a solução de consulta não possui efeito vinculante para esta esfera administrativa, nos seguintes termos:

Por fim, a Recorrente busca compensar o crédito com quaisquer débitos junto à Receita Federal para tanto, cita a Solução de Consulta Cosit nº 42 de 2013, expedida pela SRRF07/Disit em favor da Recorrente, restando assim ementada:

Pois bem, a Solução de Consulta, embora verse sobre o caso concreto, e seja vinculada à Recorrente, eis que consulente, mesmo assim, a meu ver, é inaplicável como extrai-se da IN RFB nº 1.396/2013, aplicável à época:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[omissis]

IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

[omissis]

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

Vê-se que, quando a matéria consultada está em discussão administrativa, a Consulta não produz efeitos, ou seja, mostra-se inexecutável. A previsão permanece, confira-se a IN RFB nº 2.058/2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

[omissis]

IV - sobre fato objeto de litígio no qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial, exceto na hipótese prevista no § 1º;

V - por consulente sob procedimento fiscal instaurado antes de sua apresentação para apurar fatos relacionados à matéria consultada, exceto na hipótese prevista no § 2º;

VI - sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

Nesse sentido, nego o pleito.

A DRJ assim entendeu sobre o tema:

132. No caso em tela, em 20/09/1989, data da incorporação, a incorporadora sucedeu a incorporada na obrigação do pagamento dos valores devidos na forma dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses 07/1989 e 08/1989, cujos vencimentos ocorreriam,

respectivamente em 10/10/1989 e 10/11/1989. Efetuados os pagamentos, surge o direito de a incorporadora pleitear a restituição e a compensação dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente.

133. Ocorre que não consta das peças do processo judicial Mandado de Segurança nº 98.0004309-8, acostadas aos presentes autos, que a interessada tenha pleiteado que lhe fosse assegurado o direito de compensar os recolhimentos feitos a maior, por sua sucedida, com base nos Decretos-lei nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, na parte que excedeu o valor devido com base e na forma da Lei Complementar nº 07/70.

134. No entanto, ainda que tal pleito fosse objeto do processo judicial Mandado de Segurança nº 98.0004309-8, a apuração do crédito da sucedida deveria ser efetuada separadamente, considerando todos os valores por ela recolhidos na forma dos citados decretos-lei e deduzindo destes os valores que seriam por ela devidos na forma da LC nº 07/70.

135. No caso em análise, o crédito que está sendo discutido é o referente aos recolhimentos efetuados pela sucessora. Correto, portanto, o procedimento adotado pela DRF/Vitória que não considerou na apuração do crédito da sucessora, recolhimentos efetuados por sua sucedida.

Assim, a DRJ acatou o Despacho Decisório que assim entendeu nas fls. 946:

12. Por meio do Despacho Decisório de fl. 946, o Delegado Substituto da DRF/Vitória, com base no Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA-ES nº 599/2011, assim decidiu:

“(…)43. RECONHEÇO o direito creditório no valor de R\$14.864.250,03 (catorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e três centavos), atualizado até 31/12/1995, a título de pagamentos a maior de PIS/PASEP do período compreendido entre 11/88 e 07/94, para ser utilizado apenas na compensação de débitos da mesma Contribuição, nos termos do concedido na esfera judicial (Mandado de Segurança nº 9800043098);

ii) RECONHEÇO as compensações informadas em DCTF a partir de 04/98, amparadas na referida ação, até o limite do direito creditório reconhecido nº item anterior; e

iii) HOMOLOGO as compensações declaradas em DCOMP, amparadas na ação judicial nº 9800043098 até o limite do crédito reconhecido no item “i”. Sendo, ainda, condição para a homologação que todos os débitos se refiram ao PIS/PASEP, nos termos da sentença judicial.

Conforme explicita o Despacho de Admissibilidade, existe Súmula acerca do tema, que estabelece a possibilidade de créditos serem compensados com débitos próprios relativos a

quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo que a sentença judicial que os reconheceu tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Acórdãos Precedentes:

9303-002.458, 3302-001.448, 3301-001.933, 3401-004.404 e 3301-001.446

Para sanar esse vício identificado, acolho os embargos para aplicar o teor da Súmula CARF 152, possibilitando assim a compensação do crédito com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB.

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos com efeitos infringentes, para sanar a omissão e alterar o Acórdão nº 3101-002.064, para dar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga